



PARECER N° 1340/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501521/2017-51
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 001899/2017

Crédito de Multa n°: 665437181

Infração: *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001899/2017 (SEI 0966966 e 0967056), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NO RBAC 135 SEÇÃO 135.507 ITENS C, 1 E 2 , APRESENTOU LISTA DE PRESENÇA DO DIA 07/08/2014 EM AULA DE ARTIGOS PERIGOSOS ALEGADAMENTE MINISTRADA PELO SENHOR HORÁCIO MERINO, COM ASSINATURA DOS TRIPULANTES:

EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
IGNACIO LLANO
NILO FERREIRA GONÇALVES
ITALO MORGANTINI
CLEBER LUIS DA SILVA BONINI
GENARDO GUIMARÃES GRANJA
RICARDO NADEU BIJOS
WADSON RANIELLY FERNANDES
PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO.

FOI CONSTATADO QUE NÃO HOUE A AULA MINISTRADA PELO SR HORÁCIO MERINO NAQUELA DATA.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 198/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0967022), que relata as irregularidades constatadas pela fiscalização e faz referência ao processo 00068.005471/2014-33, *"cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo"*.

3. O Relatório de Fiscalização apresenta como anexo cópia da Lista de Presença do curso de "Artigos Perigosos" referente ao dia 07/08/2014 - SEI 1320622.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2017 (SEI 1075553), de acordo com a troca de e-mails disposta no documento SEI 1107210, o interessado requereu vistas do processo e extensão do prazo para apresentação de defesa, sendo que o setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais determinou a restituição do prazo para apresentação da mesma com a contagem do prazo a partir do dia 02/10/2017.

5. Juntado aos autos os processos 00058.531407/2017-75 e 00068.501734/2017-83, que demonstram que o interessado também solicitou vistas do processo em 22/09/2017, obtendo-a na data de 29/09/2017.

6. Em 25/10/2017, o interessado apresentou sua defesa (SEI 1192208). No documento, alega que houve um erro material da autuada ao lançar na NRT a data do curso como 07/08/2014, posto que o treinamento ocorreu em 01/09/2014, pois fora necessário se adaptar à agenda do instrutor e prazo para lançamento estabelecido na NRT.

7. Dispõe que a aula de reposição do curso fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, o que fez o interessado crer que não havia qualquer infração. Alega que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC, e por ser omissa a legislação, acreditava-se que estariam realizando o procedimento correto.

8. O interessado alega que há nos autos documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que o mesmo fora ministrado pelo Sr. Horário e que todos os tripulantes estavam presentes; o interessado lista documentos dispostos no processo 00068.005471/2014-33 que corroborariam sua tese, e dispõe que *"não há o que se falar em não houve a aula ministrada pelo Sr. Horário Merino, vistos que as evidências apuradas nos autos demonstram que houve sim o curso"*. Entende que *"o lançamento das datas erroneamente, por si só, não tem o poder de apontar a inexistência ou qualquer adulteração do curso ou fornecimento de dados, pois trata-se apenas e exclusivamente de erro material"*. Dispõe que *"não havendo o que se discutir na existência do curso, posto que indubitavelmente este ocorreu, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarado a existência do respectivo curso, bem como, sua validade"*.

9. Reafirma se tratar de erro material que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana e que não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público.

10. A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, invoca os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, e *"diante da inexistência da prática de infração, requer a este r. órgão que seja reconhecido como nulo o ato da administração (...)"*.

11. Pelo princípio da eventualidade, caso seja aplicada multa, requer a incidência de circunstâncias atenuantes.

12. Por fim, requer: a) o reconhecimento de que não houve infração, com o consequente arquivamento do processo; b) considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a apreciação de circunstâncias atenuantes; ou c) pelo princípio da eventualidade, requer que caso seja aplicada penalidade, que seja a penalidade de multa.

13. Em anexo, a defesa junta:

13.1. Documentação para demonstração de poderes de representação;

13.2. Certificados de treinamento dos tripulantes listados no Auto de Infração no curso de "TRANSPORTE AÉREO DE ARTIGOS PERIGOSOS (CHAVE 10) - INICIAL";

13.3. Listas de presença do curso "TRANSPORTE AÉREO DE ARTIGOS PERIGOSOS (CHAVE 10)" referente ao dia "01/set";

13.4. Troca de e-mails relativa à solicitação de vistas do processo;

14. Anexado ao processo detalhamento da NRT/3/CFQ/2014 - SEI 2273827.

15. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 28/09/2018 - SEI 2274113.

16. Anexado ao processo "Comprovante de Consulta Nada Consta de Multas" do interessado - SEI 2274120.

17. Em 01/10/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 2274365 e 2274793.

18. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 2297529.

19. Em 05/10/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2297533.

20. Embora não exista no processo documento que comprove a notificação do interessado acerca da decisão, o mesmo apresentou seu recurso em 01/11/2018 (SEI 2386808), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 2386809. No documento, repete as alegações apresentadas em defesa, e por fim, requer que caso seus pedidos não sejam acolhidos, *"que seja mantido o valor para pagamento da multa com 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme determina a Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, § 1º artigo 61"*.

21. Em 06/11/2018, lavrado Despacho CCPI 2395872, que encaminha o processo à ASJIN.

22. Em 20/11/2018, lavrado Despacho ASJIN 2434872, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo a membro julgador, para análise e deliberação.

23. Em 31/01/2019 (SEI 2653875 e 2653876), o interessado solicitou vistas do processo, sendo concedido acesso externo a seu procurador na mesma data.

24. É o relatório.

DILIGÊNCIA

25. ***Do número de infrações***

26. Inicialmente, deve-se observar que o Auto de Infração nº 001899/2017 apresenta as seguintes informações:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NO RBAC 135 SEÇÃO 135.507 ITENS C, 1 E 2 , APRESENTOU LISTA DE PRESENÇA DO DIA 07/08/2014 EM AULA DE ARTIGOS PERIGOSOS ALEGADAMENTE MINISTRADA PELO SENHOR HORÁCIO MERINO, COM ASSINATURA DOS TRIPULANTES:

EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA

IGNACIO LLANO

NILO FERREIRA GONÇALVES

ITALO MORGANTINI
 CLEBER LUIS DA SILVA BONINI
 GENARDO GUIMARÃES GRANJA
 RICARDO NADEU BIJOS
 WADSON RANIELLY FERNANDES
 PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO.

FOI CONSTATADO QUE NÃO HOUE A AULA MINISTRADA PELO SR HORÁCIO MERINO NAQUELA DATA.

27. Verifica-se que o Auto de Infração lista nove tripulantes que teriam realizado o curso de "Artigos Perigosos" no dia 07/08/2014, tendo a fiscalização comprovado que não houve aula ministrada pelo sr. Horário Merino naquela data.

28. Em decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO foi aplicada uma multa à autuada, com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

29. Neste ponto, cumpre registrar que este servidor emitiu parecer em julgamento de segunda instância para recursos de outros onze processos similares ao processo em tela, também autuados em face de AMAPIL TAXI AEREO LTDA. A comparação desses onze processos com o processo em tela suscitam dúvidas a este servidor quanto ao número de infrações presentes, conforme será exposto a seguir.

30. Todos esses onze Autos de Infração imputavam à AMAPIL TAXI AEREO LTDA o fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, e tiveram a aplicação de multa individualizada com relação a cada tripulante que não havia comparecido a determinado dia de aula, conforme sintetizado nas tabelas abaixo, que apresentam o número de infrações consideradas em cada processo, uma síntese da imputação dada pelo Auto de Infração, a data em que o tripulante não atendeu ao curso, o nome de cada tripulante e o valor da multa aplicada:

Tabela 1 - Curso CRM - 01 e 02/08/2014

Auto de Infração	Processo	Infrações consideradas	Imputação	Data em que o Tripulante não compareceu	Tripulante	Multa aplicada
001613/2017	00068.501298/2017-42	1	durante auditoria, apresentação de certificado e lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	01/08/2014	GENARDO GUIMARÃES GRANJA	R\$ 4.000,00
001604/2017	00068.501287/2017-62	1	durante auditoria, apresentação de certificado e lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	01/08/2014	CLEBER LUIZ DA SILVA BONINI	R\$ 4.000,00
001595/2017	00068.501281/2017-95	1	durante auditoria, apresentação de certificado e lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	01/08/2014	ITALO MORGANTINI	R\$ 4.000,00
001620/2017	00068.501304/2017-61	1	durante auditoria, apresentação de certificado e lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	01/08/2014	RICARDO NADEU BIJOS	R\$ 4.000,00
001654/2017	00068.501321/2017-07	1	durante auditoria, apresentação de certificado e lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	02/08/2014	RICARDO NADEU BIJOS	R\$ 4.000,00
001587/2017	00068.501278/2017-71	2	durante auditoria, apresentação de certificado e lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	01 e 02/08/2014	NILO FERREIRA GONÇALVES	R\$ 8.000,00
001582/2017	00068.501271/2017-50	1	durante auditoria, apresentação de certificado e lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	01/08/2014	EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA	Processo anulado por vício

Tabela 2 - Curso "Emergências Gerais" - 05 e 06/08/2014

Auto de Infração	Processo	Infrações consideradas	Imputação	Data em que o Tripulante não compareceu ao curso	Tripulante	Multa aplicada
			durante auditoria,			

001844/2017	00068.501452/2017-86	1	apresentação de lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	05/08/2014	NILO FERREIRA GONÇALVES	R\$ 4.000,00
001856/2017	00068.501458/2017-53	1	durante auditoria, apresentação de lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	05/08/2014	ITALO MORGANTINI	R\$ 4.000,00
001860/2017	00068.501461/2017-77	1	durante auditoria, apresentação de lista de presença com assinatura de tripulante que não atendeu o curso na data	05/08/2014	RICARDO NADEU BIJOS	R\$ 4.000,00
001892/2017	00068.501515/2017-02	3	atendendo à solicitação feita através de ofício, envio de três diplomas de três tripulantes que não compareceram ao curso na data atestada	05/08/2014	NILO FERREIRA GONÇALVES ITALO MORGANTINI RICARDO NADEU BIJOS	R\$ 12.000,00

31. Analisando-se as imputações dadas pelos Autos de Infração listados nas duas tabelas acima e as respectivas decisões de primeira instância, nota-se uma possível incongruência dessas decisões com a decisão de primeira instância do processo em tela; verifica-se que no presente processo só foi aplicada uma multa ao autuado, enquanto o Auto de Infração lista nove tripulantes que assinaram a lista de presença de uma aula que não aconteceu naquela data.

32. Embora a descrição do Auto de Infração nº 001899/2017 seja um pouco diferente dos Autos de Infração listados acima - que em geral foram lavrados individualmente para cada tripulante envolvido na irregularidade - parece a este servidor que deveria ser aplicada à AMAPIL TAXI AEREO LTDA uma multa por cada tripulante que tenha assinado a lista de presença do curso de "Artigos Perigosos" referente ao dia 07/08/2014, o que ensejaria o agravamento da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância.

33. Sendo assim, havendo dúvida quanto ao número de infrações que deve ser considerado no processo em tela, entende-se pela necessidade de se converter o presente processo em diligência junto Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais, a fim de que esta analise os processos listados nas duas tabelas acima e apresente suas considerações a respeito da possível incongruência entre as decisões tomadas nesses processos e a decisão do processo em tela.

34. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais, de forma que esta, considerando as informações dispostas no presente parecer, se manifeste a respeito da possível incongruência entre as decisões tomadas nos processos listados nas tabelas 1 e 2 deste parecer e a decisão do processo em tela.

36. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

37. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3672365** e o código CRC **DBC5488A**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN, de forma que venha a encaminhar os autos à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais, para que esta avalie as informações dispostas no Parecer nº 1340/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3672365) e se manifeste a respeito da possível incongruência entre as decisões tomadas nos processos listados nas tabelas 1 e 2 do parecer e a decisão do processo em tela.
2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.
3. Importante, ainda, observar o *caput* e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3677775** e o código CRC **8CD6BE4E**.